



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.920/000.477/90-60

MGPJ

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-07.892

Recurso nº: 62.966 - IRRF - ANOS DE 1985 a 1988.

Recorrente: DOCOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS HIDRÁULICOS E METAIS SANITÁRIOS LTDA.

Recorrida: DRF EM JOINVILLE-SC

RECURSO - INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOCOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS HIDRÁULICOS E METAIS SANITÁRIOS LTDA.,

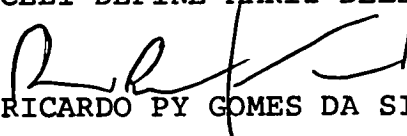
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTOS EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo C. Barbosa, Gilberto Congo Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço, Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausente, o Conselheiro José do Nascimento Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.920/000.477/90-60

RECURSO Nº: 62.966

ACORDÃO Nº: 105-07.892

RECORRENTE: DOCOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS HIDRÁULICOS E METAIS SANITÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/04.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10.920/000.475/90-34, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receita e outros procedimentos que a legislação de regência considera rendimentos distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, no(s) ano(s) de 1985 a 1988.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 261/263.

Acórdão nº 105-07.892

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls.267/278.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by a vertical line and a small flourish.

Acórdão nº 105-07.892

V O T O

Conselheira: CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

A contribuinte tomou ciência da decisão singular, em 12/10/90, numa sexta-feira, conforme AR, de fls. 265. Protocolizou o recurso voluntário, em 14/11/90, numa quarta-feira, conforme registro às fls. 267.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o recurso para os Conselhos de Contribuintes deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Nestes autos, a contagem do prazo inicia-se em 15/10/90, já que, excluído o dia do início, esse é o próximo dia útil. Transcorridos os 30 dias, o prazo esgota-se, fatalmente, em 13/11/90.

Pelo exposto, ficando demonstrado que o recurso foi interposto fora do prazo legal, voto por não conhecê-lo.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA